

TC 011.747/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53); José de Maria Espíndula de Amorim (CPF 175.481.873-00); Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87); Adevaldo Gonçalves da Silva (CPF 531.213.501-10); Aldineia Fonseca Ribeiro (CPF 903.337.723-34); Ney Jorge Silva Passarinho (CPF 488.090.553-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal no período de 25/4/2009 a 31/12/2010 (peça 1, p. 8), José de Maria Espíndula de Amorim, prefeito municipal no período de 14/4/2009 a 24/4/2009 (peça 1, p. 8), Ney Jorge Silva Passarinho, Secretário Municipal de Finanças no período de 8/9/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 10), Gessiel Luiz Neres, Secretário Municipal de Saúde no período de 27/8/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 8), Aldineia Fonseca Ribeiro, Tesoureira no período de 24/4/2009 a 19/3/2010 (peça 1, p. 8), e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Saúde no período de 10/4/2009 a 23/4/2009 (peça 1, p. 8), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

HISTÓRICO

2. Foram repassados pelo Ministério da Saúde à referida municipalidade as quantias a seguir especificadas (v. peças 9-10):

Exercício de 2009	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	829.800,00
Saúde Bucal	96.450,00
Exercício de 2010	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	940.800,00
Saúde Bucal	108.000,00

3. O Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-82) apresenta o resultado de auditoria realizada em Centro Novo do Maranhão visando apurar denúncia formulada por vereador do município acerca de possíveis irregularidades/impropriedades na aplicação de recursos do SUS e nas ações de saúde, sendo que as

Constatações 100396 – A Secretaria de Saúde cadastrou irregularmente no CNES/SIAB unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, no valor de R\$ 28.800,00 (peça 2, p. 18-20, peças 6 e 15), e 100269 – Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, no valor de R\$ 2.992.933,26 (peça 2, p. 50-54), por se tratarem de ocorrência que acarretaram prejuízo ao Erário, ensejaram a instauração de processo de TCE, pelos montantes de R\$ 288.000,00 e R\$ 12.904,60, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 2, p. 18-20 e 50-54, e conforme Despacho 00193/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 1, p. 6).

4. No que se referem às demais ocorrências abaixo listadas, constantes de referido relatório, o Denasus entendeu cabível fazer recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, as quais reputamos suficientes para sanar as impropriedades narradas, sendo apenas cabível, quando do mérito, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para as providências que reputar necessárias:

a) a Secretaria de Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão funciona em prédio sem espaço físico necessário às atividades administrativas e gerenciais para ações e serviços de saúde (peça 2, p. 14);

b) inexistência de controle de quilometragem e de combustível dos veículos utilizados nas ações de saúde do município, sendo que as notas fiscais dos produtos adquiridos não estavam atestadas pelo responsável, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964 (peça 2, p. 14-16);

c) a carga horária trabalhada pelos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não corresponde ao preconizado na Portaria/GM/MS nº 648, de 28/3/2006 (peça 2, p. 16);

d) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não foram efetivados (peça 2, p. 20-22);

e) divergência entre os nomes dos médicos das equipes de saúde da família constantes no cadastro do CNES/SIAB e os profissionais que atuam nas equipes, em desacordo com as Portarias/GM/MS 648, de 26/3/2006, 767/SAS, de 18/10/2002 e 51/SAS, de 26/2/2001 (peça 2, p. 22-24);

f) o posto de saúde de Vila Santo Antônio, situado na zona rural, apresenta não conformidades quanto ao processo de trabalho, estrutura física e equipamentos e materiais, em desacordo com a Portaria/GM/MS nº 648/2006, RDC nº 50/2002, e recomendações do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde em 2008 (peça 2, p. 24-26);

g) demora na entrega dos exames preventivos do câncer de colo uterino e para o teste do pezinho (peça 2, p. 26);

h) o prédio do laboratório de análises clínicas anexo ao Centro de Saúde Ane Raimunda possui sala com infiltração na parede e teto (peça 2, p. 26-28);

i) na relação de recursos humanos apresentada pelo município não está informado o registro do Conselho regional de Enfermagem dos auxiliares e técnicos de enfermagem (peça 2, p. 28-30);

j) os equipamentos odontológicos das equipes de saúde bucal cadastradas nas Unidades de Saúde do Limão e Camilo da Silva se encontram sem funcionar por falta do compressor em manutenção, em desacordo com a Portaria/GM/MS nº 648/2006 (peça 2, p. 30);

k) o município se encontra inadimplente perante o Estado do Maranhão em virtude do Convênio 657/2007/SES, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde para a construção do Hospital Municipal e as obras se encontram paralisadas há mais de seis meses (peça 2, p. 32-34);

l) falta de atestação nas notas fiscais dos medicamentos adquiridos e que deram entrada na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF (peça 2, p. 34);

m) pequeno quantitativo de medicamentos para hipertensos, inexistência para diabéticos e ausência de controle de entrada e saída do estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF e unidades básicas de saúde, em desacordo com a Portaria/GM/MS nº 648/2006 e Manual de Assistência Farmacêutica Básica – Instruções Técnicas para sua Organização e Manual de Boas Práticas de Estocagem (peça 2, p. 36-38);

n) nas unidades básicas de saúde foram identificadas prescrições de medicamentos em folhas de receituários sem a identificação da assinatura e carimbos do profissional solicitante (peça 2, p. 38);

o) não foi apresentada comprovação da contrapartida estadual da assistência farmacêutica básica ao município de Centro Novo do Maranhão (peça 2, p. 40);

p) as ações de controle de combate às endemias no município são desenvolvidas por 20 agentes de endemias, que não foram efetivados e não possuem sala ou ambiente físico específico para o desenvolvimento de suas atividades administrativas (peça 2, p. 40-42);

q) os recursos financeiros das transferências fundo a fundo são creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2314-0 (Zé Doca) e movimentados no Caixa do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200/1967 (peça 2, p. 42-44);

r) os cheques são assinados pelo Prefeito Municipal juntamente com o tesoureiro e o ordenador de despesas é o Secretario de Administração e Finanças, em desacordo com a Lei Federal 8.080/1990 (peça 2, p. 44-46);

s) ausência de processos de pagamentos e contratos de prestação de serviços com profissionais das equipes de Saúde da Família cadastrados no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no período de janeiro/2009 a maio/2010 (peça 2, p. 46-48);

t) ausência de contratos e irregularidade nos contratos elaborados e celebrados com profissionais das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, nos exercícios de 2009 e 2010, em desacordo com a Lei 8.666/93 e Portaria/GM/MS nº 648, de 28/3/2006 (peça 2, p. 48);

u) agentes comunitários de saúde desempenhando cumulativamente função de auxiliar de enfermagem, com recebimento de salários em duplicidade (peça 2, p. 54);

v) irregularidade na efetivação dos pagamentos dos profissionais da estratégia Saúde da Família/Saúde Bucal do município de Centro Novo do Maranhão (peça 2, p. p. 56-58);

w) divergência entre o valor bruto efetivamente pago aos profissionais da estratégia Saúde da Família/Saúde Bucal, no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, e o contido nos contratos celebrados nos exercícios de 2009 a 2010 (peça 2, p. 58);

x) impropriedades nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Centro Novo do Maranhão para a aquisição de medicamentos, material médico hospitalar/laboratório, em desacordo com a Lei 8.666/93, Decreto 3.555/2000 e Lei 10.520/2002 (peça 2, p. 58-62).

5. Por meio do Ofício 353/MS/SE/FNS, de 23/1/2013 (peça 1, p. 100), o Sr. José de Maria Espíndula de Amurim foi informado da instauração de presente TCE e notificado a devolver a quantia de R\$ 21.278,73, referente a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde, conforme Relatório de

Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 18-20) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 32-35). Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a menção “endereço insuficiente” (peça 1, p. 101), o mesmo fora notificado por edital (peça 1, p. 102).

6. Já por meio do Ofício 354/MS/SE/FNS, de 23/1/2013 (peça 1, p. 104), o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos foi informado da instauração de presente TCE e notificado a devolver a quantia de R\$ 412.412,32, referente ao cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, conforme Relatório de Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 18-20) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 40-48). A comunicação foi recebida com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 105).

7. O Sr. Ney Jorge Silva Passinho, por sua vez, foi informado da instauração de presente TCE e notificado a devolver a quantia de R\$ 412.412,32, referente ao cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, conforme Relatório de Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 18-20) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 50-58), por meio do Ofício 356/MS/SE/FNS, de 23/1/2013 (peça 1, p. 106), recebido com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 107).

8. O Sr. Adevaldo Gonçalves da Silva foi informado da instauração de presente TCE e notificado a devolver a quantia de R\$ 21.278,73, referente a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, conforme Relatório de Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 50-54) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 36-39), por meio do Ofício 357/MS/SE/FNS, de 23/1/2013 (peça 1, p. 107). Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a menção “não procurado” (peça 1, p. 109), o mesmo fora notificado por edital (peça 1, p. 110).

9. Já a Sra. Aldineia Fonseca Ribeiro foi informada da instauração de presente TCE e notificada a devolver a quantia de R\$ 212.957,01, referente ao cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, conforme Relatório de Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 18-20) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 70-75), por meio do Ofício 358/MS/SE/FNS, de 23/1/2013 (peça 1, p. 112). Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a menção “não procurado” (peça 1, p. 113), a mesma fora notificado por edital (peça 1, p. 114).

10. Por fim, o Sr. Gessiel Luiz Neres foi informado da instauração de presente TCE e notificado a devolver a quantia de R\$ 420.972,46, referente ao cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, conforme Relatório de Auditoria nº 10028 do Denasus (peça 2, p. 18-20) e demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 60-68), por meio do Ofício 2380/MS/SE/FNS, de 8/5/2013 (peça 1, p. 116), recebido com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 117).

11. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 125/2013 (peça 1, p. 122), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade de José de Maria Espíndula de Amurim, Adevaldo Gonçalves da Silva, Arnóbio Rodrigues dos Santos, Ney Jorge Silva Passinho, Aldineia Fonseca Ribeiro e Gessiel Luiz Neres

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1869/2013 (peça 1, p. 144-151), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 152).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme Constatação 100396 do Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (v. peça 2, p. 18-20), a Secretaria Municipal de Saúde

cadastrou irregularmente no CNES/SIAB unidades básicas de saúde inexistentes com equipes de Saúde da Família.

14. A equipe de auditoria do Denasus constatou que as unidades básicas de saúde de Barro Branco, Cipoeiro e Quadra 35 do Limão, cadastradas no CNES/SIAB, não existem no município. Os registros das mesmas foram efetuados da seguinte forma:

a) a Unidade de Saúde da Quadra 35 do Limão foi cadastrada em 6/10/2009, código do CNES 6340695, última atualização feita em 29/5/2010, cadastrada com uma equipe de Saúde da Família, com médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e oito agentes comunitários de saúde (peça 2, p. 18), mas não fora localizada pela equipe do Denasus (peça 2, p. 18). A população residente na Quadra 35 do Limão é atendida pela equipe de saúde da família da Unidade de Saúde do Limão (peça 2, p. 18);

b) a Unidade de Saúde do Barro Branco foi cadastrada em 6/10/2009, código do CNES 6340679, última atualização feita em 31/5/2010, cadastrada com uma equipe de Saúde da Família, com médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e nove agentes comunitários de saúde (peça 2, p. 18), mas não fora localizada pela equipe do Denasus (peça 2, p. 18). A população residente no povoado de Barro Branco é atendida pela equipe de saúde da família da Unidade de Saúde Camilo da Silva (peça 2, p. 18);

c) a Unidade de Saúde do Cipoeiro foi cadastrada em 6/10/2009, código do CNES 6340687, última atualização feita em 29/5/2010, cadastrada com uma equipe de Saúde da Família, com médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e oito agentes comunitários de saúde, mas não fora localizada pela equipe do Denasus (peça 2, p. 18).

15. Ainda conforme o referido Relatório de Auditoria do Denasus (v. peça 2, p. 18), no Relatório de Credenciamento e Implantação das Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, do Departamento de Atenção Básica – DAB (peça 6), o número de equipes registradas como implantadas correspondem aos valores de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, o que é corroborado pelas consultas efetuadas para verificar os valores repassados para estratégia saúde da família (peças 9, 14, 16, 18-24) e Relatório do DAB (peça 6), informações essas consubstanciadas na Tabela XI – Comparativo entre as quantidades de equipes da estratégia saúde da família implantadas e as efetivamente existentes no município de Centro Novo do Maranhão, no período de novembro/2009 a agosto/2010 (peça 2, p. 138). Entretanto, ficou constatado, conforme acima, que três equipes estão cadastradas em unidades de saúde inexistentes no município.

16. Segundo o Relatório de Auditoria do Denasus (v. item 14 acima), o município teria registrado informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação Nacional, relativas a unidades de saúde e equipes de saúde da família inexistentes, e pelas quais recebiam recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

17. A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do município, a qual consta no Relatório de Auditoria do Denasus (v. peça 2, p. 18), não nega o fato ocorrido, informando que tais equipes de saúde da família estariam trabalhando em salas cedidas pelas escolas dos povoados e que seria providenciada a urgente instalação das unidades básicas de saúde nos povoados Barro Branco, Cipoeiro e Limão.

18. As evidências da equipe se basearam nas visitas efetuadas às unidades básicas de saúde e povoados do município, no cadastro do CNES/SIAB (peça 6) e nas informações de usuários e do Secretário Municipal de Saúde (v. peça 3, p. 175).

19. Foram glosados R\$ 288.000,00, valor esse apurado a partir da data de cadastro das mesmas (6/10/2010) (v. peça 2, p. 18-20). A tabela abaixo apresenta a quantidade de unidades de saúde da família declaradas como implantadas, quantidade de unidades da saúde não existentes, valor repassado por competência, valor desembolsado pelo município e quantia impugnada.

Competência	Unidades de SF implantadas	Unidades de SF não existentes	Valor repassado (R\$)	Valor desembolsado (R\$)	Débito (R\$)
10/2009	6 (peça 15)	3	57.600,00 (peça 14)	Cheque 850438 (peça 2, p. 144)	28.800,00
11/2009	8 (peça 6)	3	76.800,00 (peça 16)	Cheque 850441 (peça 2, p. 146)	28.800,00
12/2009	8 (peça 6)	3	76.800,00 (peça 17)	TED 000012 (peça 2, p. 148)	28.800,00
1/2010	8 (peça 6)	3	76.800,00 (peça 18)	TED 000070 (peça 2, p. 150)	28.800,00
2/2010	7 (peça 6)	3	67.200,00 (peça 19)	Cheque 850447 (peça 2, p. 150)	28.800,00
3/2010	7 (peça 6)	3	67.200,00 (peça 20)	Cheque 850449 (peça 2, p. 152)	28.800,00
4/2010	7 (peça 6)	3	67.200,00 (peça 21)	Cheque 850452 (peça 2, p. 154)	28.800,00
5/2010	7 (peça 6)	3	67.200,00 (peça 22)	-	28.800,00
6/2010	8 (peça 6)	3	76.800,00 (peça 23)	-	28.800,00
7/2010	8 (peça 6)	3	76.800,00 (peça 24)	-	28.800,00

20. A tabela abaixo contempla dados dos recursos repassados. Considerando que o extrato da conta corrente está incompleto, não constando lançamentos referentes aos meses de junho, julho e agosto, considerou-se como a data da ocorrência aquela em que ocorreu o saque da conta Bacen, metodologia está já adotada por este Tribunal em casos nos quais não foi possível verificar nos autos a data em que ocorreu o crédito na conta corrente do beneficiário dos recursos repassados, conforme Acórdãos 5065/2016 – 1ª Câmara, 487/2016 – 2ª Câmara, 10056/2015 – 2ª Câmara.

Número da OB	Data	Data do crédito na CC (ou saque Bacen*)	Valor do débito (R\$) ¹
2009OB832276 (peça 14)	20/11/2009	24/11/2009 (peça 2, p. 144)	28.800,00
2009OB834100 (peça 16)	17/12/2009	21/12/2009 (peça 2, p. 146)	28.800,00
2010OB801217 (peça 17)	20/1/2010	22/1/2010 (peça 2, p. 148)	28.800,00
2010OB803832 (peça 18)	26/2/2010	3/3/2010 (peça 2, p. 150)	28.800,00
2010OB806521 (peça 19)	17/3/2010	19/3/2010 (peça 2, p. 150)	28.800,00
2010OB809947 (peça 20)	16/4/2010	20/4/2010 (peça 2, p. 152)	28.800,00
2010OB812144 (peça 21)	17/5/2010	19/5/2010 (peça 2, p. 154)	28.800,00
2010OB816703 (peça 22)	30/6/2010	1/7/2010* (peça 11)	28.800,00
2010OB818109 (peça 12)	14/7/2010	15/7/2010* (peça 12)	28.800,00
2010OB821966 (peça 24)	18/8/2010	19/8/2010* (peça 13)	28.800,00

1- valor resultante da não existência de três unidades de saúde da família apurada conforme item 14 acima

21. Embora não conste nos autos informações acerca do dispêndio dos três últimos repasses listados na tabela do item 19 desta instrução, cabe ressaltar que se trata de gastos com recursos indevidamente repassados, os quais não seriam transferidos caso não houvesse a inserção das informações falsas pelo município. Assim sendo, desnecessário perquirir se houve ou não desembolso por parte do município, ante a ilegalidade da transferência.
22. Foram apontados como responsáveis pela ocorrência Gessiel Luiz Neres, Secretário de Saúde, Ney Jorge Silva Passinho, Secretário de Finanças, Aldineia Fonseca Ribeiro, Tesoureira, e Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito (v. peça 2, p. 20), nos termos a seguir tratados.
23. Nos autos não são apresentadas evidências que indiquem que Ney Jorge Silva Passinho e Aldineia Fonseca Ribeiro tenham contribuído para o cometimento da irregularidade apontada, razão pela qual entende-se que a responsabilidade dos mesmos deve ser afastada. Quanto aos demais, entende-se cabível a responsabilização do Sr. Gessiel Luiz Neres e do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função das razões a seguir expostas.
24. Quanto à responsabilidade do Sr. Gessiel Luiz Neres, a mesma decorre em função do disposto no art. 9º, III, da Lei 8.080/90, tendo em vista que cabe ao mesmo, na função de ser o Secretário Municipal de Saúde (peça 1, p. 8), o exercício da direção do SUS em âmbito municipal, devendo zelar pela boa e regular aplicação dos recursos da saúde, o que não ocorreu no caso em tela, visto que foram declaradas como implantadas unidades de saúde da família em quantitativo superior ao existente, conforme verificado na auditoria do Denasus.
25. No que tange à responsabilidade do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986. Além disso, cabe ao mesmo realizar o controle hierárquico das ações dos seus subordinados, de forma a verificar se as mesmas se coadunam com as leis e a finalidade pública dos atos administrativos. Restou configurada, portando, a culpa in vigilando, conforme os Acórdãos 3158/2016 – Plenário, 3163/2016 – Plenário e 13589/2016 – 2ª Câmara.
26. Outra irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (v. peça 2, p. 50-54) é a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde no período de janeiro/2009 a maio/2010.
27. Foram repassados no referido período a quantia de R\$ 2.992.993,26 e, no entanto, não foram apresentados à equipe de auditoria o fluxo de caixa e relação de empenhos pagos, ocasionando prejuízo na análise pela impossibilidade de correlacionar os débitos existentes nos extratos da conta corrente com os processos de pagamento pertinentes.
28. Após análise das justificativas encaminhadas pelos gestores para tal ocorrência e análise da documentação pertinente (v. peça 2, p. 52-54), a equipe de auditoria verificou que não constava na documentação enviada pelo prefeito as folhas de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Vigilância Epidemiológica referentes ao período de 15/4/2009 a 24/4/2009, sendo apontados como responsáveis José de Maria Spíndula de Amorim, Prefeito, e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário de Saúde.
29. O débito imputado aos referidos responsáveis, mesmo depois de atualizado monetariamente (v. peça 26), perfaz R\$ 20.986,75, não alcançando o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para remessa de tomada de contas especial a este Tribunal de que trata o art. 6º, I, da IN TCU 71/2012, alterado pela IN 76/2016. Em razão disso, por medida de racionalização administrativa e economia processual, propomos que tais pessoas não figurem no rol de responsáveis do presente processo para fins de citação. Aplicável, também, quando do mérito, o disposto no art. 213 do RI/TCU, o qual prevê o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o

devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13-25 da seção “Exame Técnico”).

31. Quanto aos responsáveis pela ocorrência narrada nos itens 26-29 desta instrução, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 19 e 6º, da IN-TCU 71/2012, devem as contas do Srs. José de Maria Spíndula de Amorim e Adevaldo Gonçalves da Silva, quando do mérito, ser arquivadas, sem julgamento de mérito, dando-se ciência ao Departamento de Auditoria do Ministério da Saúde para os procedimentos de sua alçada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão, e Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), ex-Secretário de Saúde de Centro Novo do Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal, considerando a ocorrência do cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	24/11/2009
28.800,00	21/12/2009
28.800,00	22/1/2010
28.800,00	3/3/2010
28.800,00	19/3/2010
28.800,00	20/4/2010
28.800,00	19/5/2010
28.800,00	1/7/2010
28.800,00	15/7/2010
28.800,00	19/8/2010

Valor atualizado até 13/12/2016: R\$ 447.471,84 (peça 25)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex/MA, em 2 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal, considerando a ocorrência do cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986	1) Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87) 2) Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53)	1) 25/4/2009 a 31/12/2010 2) 27/8/2009 a 16/7/2010	1) Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados, a qual deveria ocorrer por meio da apresentação do Relatório de Gestão, conforme previsto no art. 6º, I, “b” e II do Decreto 1.651/1995, bem como falha no exercício do controle hierárquico dos atos dos seus subordinados; 2) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da saúde, o que não ocorreu no caso em tela, visto que foram declaradas como implantadas unidades de saúde da família em quantitativo superior ao existente	O cadastramento de unidades de saúde da família em quantitativo superior ao existente acarretou o repasse de recursos em montante superior ao devido	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível ao responsável Sr. Arnóbio ter consciência da sua irregularidade da sua conduta omissiva ao não exercer o controle hierárquico dos atos dos seus subordinados e que era exigível conduta diversa daquela que adotou. Quanto ao Sr. Gessiel é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter consciência da irregularidade da sua conduta, tendo em vista ser o responsável pela gestão dos recursos recebidos indevidamente em função da inserção de informações falsas no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes